ACÓRDÃO - AC00 - 785/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/117475/2012/001
PROTOCOLO	: 1973788
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
INTERESSADOS	: 1. ALOÍSIO MARTINS PEREIRA 2. ELIENIO ALMEIDA DE QUEIROZ, 3. ISABEL DE SOUZA SILVEIRA, 4. IZAMITA ALVES LEITE, 5. JACKSON MARTINS FRANÇA, 6. NILTON DE JESUS OLIVEIRA, 7. ORCÍLIO PEREIRA DA ROCHA, 8. VALDECI LIMA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR AOS VEREADORES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE RECURSO – ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO FÁTICO OU JURÍDICO QUE AMPARE OU JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO A MAIOR – PAGAMENTOS SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS VEREADORES – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DOS VEREADORES – OPORTUNIDADE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, deixa-se de analisar o mérito recursal quanto à multa aplicada ao recorrente diante da verificação do seu pagamento com o desconto concedido por adesão ao REFIS, que tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; porém, tal fato não obsta a apreciação da impugnação.

2. O pagamento de subsídio aos vereadores superior ao limite constitucional disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, caracteriza infração conforme previsão do art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Permanece a irregularidade detectada em inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal referente ao pagamento de subsídio a maior aos vereadores, que apontada no acórdão recorrido, em razão da falta elemento fático ou jurídico que ampare ou justifique o recebimento a maior, porém deve ser analisada a responsabilidade individual de cada vereador que recebeu o valor a maior e, para tanto, ser reaberta a instrução processual, a

fim de dar a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

4. Provimento do recurso ordinário para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual com a devida intimação de todos os vereadores em atenção à ampla defesa e ao contraditório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Valter Roniz Dias de Souza** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, para o fim de anular **AC00 – 613/2016** (peça n. 24 – f. 181/189 do TC/117475/2012) **determinando a reabertura da instrução processual** com a devida intimação de todos os vereadores em atenção da ampla defesa e do contraditório.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis em desfavor da Deliberação AC00 – 613/2016 (peça n. 24 – f. 181/189 do TC/117475/2012), que julgou pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 023/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, impugnação no valor de R$ 75.605,90 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos) sob a sua responsabilidade, correspondentes ao pagamento de subsídio à maior a vereadores, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie por fim aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão onde se manifestaram pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da deliberação AC00-613/2016, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para reformá-la, ressalvando-se, contudo, já ter havido o pagamento da multa.

Por conseguinte, em parecer conclusivo o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seu parecer nos seguintes termos:

> “(...)acompanha integralmente a manifestação da equipe técnica para opinar, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza, para o fim de manter os termos da deliberação AC00-613/2016, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados. ”

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em decorrência AC00 – 613/2016 (peça n. 24 – f. 181/189 do TC/117475/2012 que deliberou o seguinte:

> "1 - **pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Câmara Municipal de Alcinópolis/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.784/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 023/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Valter Roniz Dias de Souza, CPF/MF nº 942.443.401-49 e seu sucessor, Senhor Aloísio Martins Pereira, CPF/MF n.º 466.457.641-20, **no que tange ao pagamento de subsídio a maior aos vereadores em virtude da Lei n.º 274, de 30/06/2008, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie** e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 – pela regularidade e legalidade dos demais atos consignados Relatório de Inspeção Ordinária nº 023/2012 – Anexo I, posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **3 – pela impugnação o valor de R$ 75.605,90 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos) sob a responsabilidade do Senhor Valter Roniz Dias de Souza, CPF/MF nº 942.443.401-49, correspondentes ao pagamento de subsídio a maior a vereadores, e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie,** atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; **4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Valter Roniz Dias de Souza, CPF/MF nº 942.443.401-49 por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, 5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Valter Roniz Dias de Souza, CPF/MF nº 942.443.401-49, efetue o recolhimento: 5.1 – do valor impugnado na importância de R$ 75.605,90 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos), conforme consignado no item "3" acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Alcinópolis/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e, 5.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de

> cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 6 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, à época, Senhor Valter Roniz Dias de Souza, CPF/MF nº 942.443.401-49, tão somente sobre os demais atos e fatos contábeis examinados e consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 023/2012 – Anexo I, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 7 – pela determinação ao atual responsável pelo órgão em tela para que tome medidas pertinentes no sentido de implantar controle interno, atendendo ao mandamento Constitucional insculpido nos artigos 37, X e XI, 29, VI, "a" e 29-A da Constituição Federal/88; 8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (grifo nosso)"

O argumento por parte da recorrente foi de que conforme documentação juntada aos autos, sobretudo às fls. 159-166, o valor pago aos vereadores, ainda que equivocadamente, foi fixado observado as normas legais e constitucionais vigentes.

Aduziu que "*caso seja mantido o entendimento de que houve irregularidade, faz-se necessário sopesar que o recorrente foi levado a erro por toda a situação fática que se instaurou, determinando a alteração dos subsídios recebidos pelos vereadores por estar legalmente amparado.* "

Por fim, solicitou a reforma do referido Acórdão no tocante a condenação à devolução da impugnação e ao pagamento da multa, por não ter cometido nenhuma infração passível de sanção. Ressaltou, que acaso os argumentos apresentados não sejam satisfatórios, teceu sobre a responsabilidade de cada vereador sobre os valores impugnados, pois todos tiveram o acréscimo indevido ao patrimônio, observando assim, o que cada um recebeu.

Preliminarmente destaco que o recorrente aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação objurgada. A quitação da multa tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Ora o caso, então, o recorrente se insurge contra a impugnação, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação.

Passo a tecer então, que restou demonstrado no voto que originou a decisão objurgada que os vereadores do município de Alcinópolis receberam, ao longo do exercício de 2011, valores acima do constitucionalmente permitido, em razão do reajuste ocorrido no decorrer da legislatura, o que é vedado pela regra da anterioridade.

Conforme acima exposto, o recorrente, em sua manifestação, tenta defender a legalidade dos recebimentos, entretanto, não trouxe aos autos qualquer elemento fático ou jurídico que ampare ou justifique o recebimento a maior.

Como bem pontuou a Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios a legislatura da vereança e a dos deputados estaduais não coincide, portanto, aos vereadores caberia esperar até o final da legislatura 2009-2012 para então promover o reajuste com base nos subsídios atuais dos deputados federais e estaduais. O subsídio dos senhores Vereadores de Alcinópolis foi fixado para a legislatura 2009/2012, quando ainda estava em vigor o Decreto Legislativo nº 112/2007, logo, os valores pagos com base na Lei Municipal 274/2008 são irregulares.

A tabela abaixo individualiza os valores recebidos irregularmente por cada vereador, no exercício de 2011:

Vereador	Limite Constitucional R$	Valor recebido R$	Diferença a maior R$
Aloísio Martins Pereira	29.721,72	38.380,00	8.658,28
Elienio Almeida de Queiroz	29.721,72	39.377,33	9.655,61
Isabel de Souza Silveira	29.721,72	38.380,00	8.658,28
Izamita Alves Leite	29.721,72	37.880,00	8.158.28
Jackson Martins França	29.721,72	37.880,00	8.158.28
Nilton de Jesus Oliveira	29.721,72	37.880,00	8.158.28
Orcílio Pereira da Rocha	29.721,72	37.880,00	8.158.28
Valdeci Lima de Oliveira	29.721,72	33.096,67	3.824,95
Valter Roniz Dias de Souza	29.721,72	41.353,33	12.081,61
Total			**75.605,90**

Fonte: ANA-2ICE-5994/2015 fls. 167 - 169

Nesse sentido, resta claro que as razões recursais não sanam a ilegalidade constatada quanto ao pagamento de subsídio superior ao limite constitucional disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, circunstância que tipifica a infração tipificada no art. 42, caput, e inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012.

No entanto, é de se analisar a responsabilidade individual de cada vereador, pois todos receberam a maior, por isso entendo que deva ser reaberta a instrução processual para dar a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **formulo meu voto** nos seguintes termos:

1.CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, para o fim de anular AC00 – 613/2016 (peça n. 24 – f. 181/189 do TC/117475/2012 determinando a reabertura da instrução processual com a devida intimação de todos os vereadores em atenção da ampla defesa e do contraditório e;

2.Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jerônymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm